

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para que possam emitir títulos mobiliários nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 249/2013 em tela, do ilustre Deputado Otávio Leite, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para que possam emitir títulos mobiliários nas condições que especifica e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, a proposição busca modificar a redação do artigo 58 da Lei Complementar nº 123/2006, passando a vigorar que os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e as empresas públicas federais manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, obedecidas as definições constantes do art. 3º desta Lei,

devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

O artigo 2º pretende acrescentar à Lei Complementar nº 123/2006, o artigo 63-A, que cria a Seção IV no CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO.

Por fim, o artigo 3º estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente desta proposição ocorrerá na data de sua publicação.

Justifica o nobre autor, que o texto em vigor da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece algumas limitações que tem a sua razão de ser, porém impedem que investidores institucionais, domiciliados no Brasil ou no exterior, apliquem capital fixo e/ou de risco nas microempresas e nas empresas de pequeno porte, limitando a capacidade de crescimento das mesmas.

Segundo o ilustre autor, um dos objetivos do PL ora apresentado é permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte se capitalizem com recursos provenientes de tais investidores, sem, contudo, desvirtuar as vedações existentes para participação, no capital social, de pessoas jurídicas e/ou investidores estrangeiros.

O presente Projeto de Lei Complementar tramita em regime de Prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos dos artigos 32, inciso VI e 57, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar nº 249/2013, de autoria do ilustre Deputado Otávio Leite visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam emitir títulos mobiliários

em certas condições. Veio para esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para parecer quanto ao seu mérito. É o que faço agora.

Importante destacar que o objetivo primordial do legislador com a instituição da Lei Complementar nº 123, de 2006, foi o de criar um regime diferenciado que permitisse às microempresas e empresas de pequeno porte o recolhimento de uma menor carga tributária, de simplificação no cumprimento das obrigações acessórias, bem como de oferecer, dentre outros benefícios, condições favoráveis para abertura, acesso facilitado a crédito financeiro, fornecimento de mercadorias e serviços a entes governamentais, permitindo assim, a estas empresas um ambiente favorável no longo prazo. Quis o legislador nacional dar competitividade a estas empresas, permitindo-lhes sobreviver em um mercado cada vez mais dominado pelas grandes marcas ou pelas grandes empresas. No seu conjunto, estas micro e pequenas empresas geram milhões de empregos e contribuem fortemente para o crescimento de nossa economia.

Por outro lado, o texto em vigor da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece limitações que excluem do regime do Simples Nacional as microempresas ou empresas de pequeno porte de cujo capital participe outra pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior; ou cujo titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte participe com mais de 10% do capital de outra empresa que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte. Esse tipo de limitação impede que investidores institucionais, domiciliados no Brasil ou no exterior, apliquem capital fixo e/ou de risco nas microempresas e nas empresas de pequeno porte, limitando a capacidade de crescimento das mesmas.

A presente proposição veio em boa hora, pois apesar das limitações vigentes terem sua razão de ser, com a sua aprovação será permitido que as microempresas e empresas de pequeno porte se capitalizem com recursos provenientes de tais investidores, sem, contudo, desvirtuar as vedações existentes para participação no capital social, de pessoas jurídicas e/ou investidores estrangeiros. Neste sentido, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão receber capital fixo e/ou de risco de investidores de diversas naturezas, possibilitando a manutenção do regime tributário diferenciado no Simples Nacional. Importante destacar que mantêm-se inalteradas as demais limitações existentes na legislação relativas à receita bruta e relativas a certas atividades excluídas do regime de tributação favorecida.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei não objetiva desconfigurar o regime jurídico diferenciado das microempresas e

empresas de pequeno porte, nem mesmo permitir que médias e grandes empresas se beneficiem do Simples Nacional, mas apenas faculta àquelas empresas reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006, receberem recursos por meio da emissão de títulos mobiliários.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 249/2013.

É como voto e o submeto a apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator